

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 71.333/2011

PROCESSO TCE Nº: 206.361-5/11
ORIGEM: Prefeitura de Rio das Flores
ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira
EXERCÍCIO: 2010
PREFEITO: Luis Carlos Ferreira dos Reis

Trata o processo da prestação de contas da administração financeira do município de Rio das Flores, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis – Prefeito, submetida a esta corte de contas para emissão de parecer prévio, consoante o inciso I, do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em 29/04/2011 os autos em tela deram entrada neste tribunal (fls. 02), encaminhados pelo prefeito. Desta forma, sua remessa foi tempestiva conforme inciso XII do artigo 73 da lei orgânica do município.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (processo TCE nº 206.750-5/11), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado, com o envio de novos documentos, o documento TCE nºs 017.737-1/11 e 019.308-0/11.

O corpo instrutivo, representado pela inspetoria de exame das administrações financeiras - IAF, procedeu a uma análise detalhada e minuciosa de toda a documentação encaminhada, em relatório de fls. 558 a 594. Concluindo, sugere a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do poder executivo de Rio das Flores, em face:

1. Ausência de publicação:
 - 1.1 dos decretos relativos à LOA, relacionados às fls.590 e 591v, que impossibilitou a verificação do cumprimento de seus limites:
 - 1.2 das leis e decretos relacionados às fls.590v e 591, que impediram a verificação do disposto no inciso V do art. 167 da constituição federal:

Foi sugerido ainda comunicação ao atual responsável pelo controle interno, para que tome ciência das falhas apontadas pela instrução, procurando elidi-las, bem como para que atente para a necessidade de maior especificação das receitas e despesas públicas. Consta ainda pedido de expedição de ofício ao Ministério Público, para conhecimento do apurado e, por fim, determinação à IAF para que analise, na prestação de contas dos ordenadores de despesas da

câmara, a partir dos documentos que integram a cópia destas contas, o cumprimento ou não das disposições dos artigos 20 e 42 da LRF e 29-A da CF.

Tal posicionamento expresso IAF foi acolhido pela SUM e SGE (fls.595 e 596).

O Ministério Público junto a este tribunal, representado pelo procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se de acordo com a SGE (fls. 597).

Ressalte-se que, conforme o artigo 123 do regimento interno desta corte e a deliberação TCE nº 199/96, a data de julgamento destas contas (20/10/10) foi publicada em pauta especial no diário oficial do estado de 03/10/11. Através desta, foi aberta vista dos autos com prazo para apresentação de razões de defesa até 15/10/11.

Compareceu ao meu gabinete procurador devidamente constituído do Sr. Prefeito Municipal, quando lhe foi dada vista do que se contém nos autos, bem como foram fornecidas as cópias solicitadas, conforme atesta o documento de fl. 600.

Foram protocolizados nesta corte em 13/10/11, em atendimento à publicação de pauta especial, esclarecimentos e documentos por parte do jurisdicionado, que constituíram o documento TCE nº 29.523-4/11.

Considerando a necessidade de reexame dos autos, em face dos novos documentos encaminhados, em sessão de 20/10/11, proferi o seguinte voto, acolhido pelo plenário:

Por DILIGÊNCIA INTERNA, para que o corpo instrutivo proceda à reanálise, no prazo de 05 (cinco) dias, da presente prestação de contas, em face da defesa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo do município de Paraty, ouvido o Ministério Público, remetendo posteriormente os autos a este Relator.

Em atendimento à decisão acima, a IAF elaborou o relatório de fls. 1.345 a 1.357 onde concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do poder executivo do município de Rio das Flores, Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis, referentes ao exercício de 2010, com ressalvas, determinações e recomendação.

A SUM e a SGE expressaram concordar com a Inspetoria (fls. 1.358 e 1.359).

O Ministério Público junto a este tribunal, representado pelo procurador Horacio Machado Medeiros, em parecer às fls. 1.360, manifesta-se de acordo com a instrução.

Em 08/11/11 foi publicado no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro o aviso da data de apreciação destas contas, 10/11/11, como continuação da pauta especial iniciada em 20/10/11.

É O RELATÓRIO

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do município de Rio das Flores, exercício de 2010, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho a análise de fls. 558 a 594, efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações necessários à fundamentação de meu Parecer.

Considerando o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, os aspectos que considero mais relevantes destas Contas. Para tal, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais), as aplicações constitucionais e legais e a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

1 – GESTÃO PÚBLICA

Neste item serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão ainda destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do município de Rio das Flores – LOA para o exercício de 2010 foi aprovado pela lei municipal n.º 1.475 de 10/12/2009, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 24.413.440,00.

1.1.1 - Retificações orçamentárias

A lei orçamentária autorizou a abertura de créditos suplementares (art.5º) até o limite de 25% do total do orçamento. Da mesma forma, o art. 7º desta lei previu que a administração pública poderá transferir dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa ou entre categorias econômicas de um mesmo programa, até o limite máximo de 20% do orçamento.

Relativamente a este tema, o Corpo Instrutivo teceu os seguintes comentários (fls.564 a 565v):

Da análise procedida na relação de Decretos apresentada pelo Município às fls. 419/423, buscamos atestar a eficácia do ato administrativo na verificação da publicação dos mesmos.

Entretanto, observamos que a publicação encaminhada às fls. 27/91 e 426/434v não consta quase que a totalidade dos Decretos referentes à movimentação orçamentária ocorrida na LOA, conforme listagem a seguir:

DECRETO Nº	Publicação à folha
010/10	Não enviada
012/10	Não enviada
018/10	Não enviada
023/10	Não enviada
024/10	Não enviada
025/10	Não enviada
027/10	Não enviada
029/10	Não enviada
030/10	Não enviada
033/10	Não enviada
034/10	Não enviada
054/10	Não enviada
056/10	Não enviada
062/10	Não enviada
066/10	Não enviada

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1365

067/10	Não enviada
070/10	Não enviada
071/10	Não enviada
081/10	Não enviada
085/10	Não enviada
086/10	Não enviada
092/10	Não enviada
095/10	Não enviada
096/10	Não enviada
097/10	Não enviada
099/10	Não enviada
101/10	Não enviada
102/10	Não enviada
104/10	Não enviada
124/10	Não enviada
125/10	Não enviada
126/10	Não enviada
127/10	Não enviada
128/10	Não enviada
129/10	Não enviada
130/10	Não enviada
132/10	Não enviada
133/10	Não enviada
140/10	Não enviada
144/10	Não enviada
150/10	Não enviada
153/10	Não enviada
156/10	Não enviada
157/10	Não enviada
158/10	Não enviada
160/10	Não enviada
161/10	Não enviada
162/10	Não enviada
163/10	Não enviada
165/10	Não enviada
166/10	Não enviada
168/10	Não enviada
173/10	Não enviada
198/10	Não enviada
201/10	Não enviada
202/10	Não enviada
205/10	Não enviada
207/10	Não enviada
209/10	Não enviada
213/10	Não enviada
214/10	Não enviada
215/10	Não enviada
217/10	Não enviada
218/10	Não enviada

Vale acrescentar também que, na mesma linha de análise feita com relação às Leis Específicas, e seus respectivos Decretos, constatamos a ausência, igualmente, de quase todas as publicações, conforme listagem a seguir:

Lei nº	Publicação à folha	Decreto nº	Publicação à folha
1486/10	Não enviada	013/10	Não enviada

TCE-RJ
PROCESSO n° 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1366

1487/10	Não enviada	014/10	Não enviada
1489/10	Não enviada	036/10	Não enviada
1490/10	Não enviada	037/10	Não enviada
1491/10	Não enviada	038/10	Não enviada
1492/10	Não enviada	047/10	Não enviada
1504/10	Não enviada	058/10	Não enviada
1505/10	Não enviada	059/10	Não enviada
1506/10	Não enviada	060/10	Não enviada
1507/10	Não enviada	082/10	Não enviada
1511/10	Não enviada	089/10	Não enviada
1513/10	Não enviada	090/10	Não enviada
1516/10	Não enviada	108/10	Não enviada
1518/10	Não enviada	112/10	Não enviada
1519/10	Não enviada	113/10	Não enviada
1520/10	Não enviada	114/10	Não enviada
1521/10	Não enviada	115/10	Não enviada
1525/10	Não enviada	120/10	Não enviada
1528/10	Não enviada	137/10	Não enviada
1529/10	Não enviada	138/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	135/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	141/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	145/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	155/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	159/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	164/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	167/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	169/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	172/10	Não enviada
1530/10	Não enviada	182/10	Não enviada
1531/10	Não enviada	149/10	Não enviada
1532/10	Não enviada	148/10	Não enviada
1533/10	Não enviada	142/10	Não enviada
1534/10	Não enviada	143/10	Não enviada
1535/10	Não enviada	154/10	Não enviada
1536/10	Não enviada	171/10	Não enviada
1539/10	Não enviada	185/10	Não enviada
1545/10	Não enviada	203/10	Não enviada
1545/10	Não enviada	204/10	Não enviada
1545/10	Não enviada	206/10	Não enviada
1545/10	Não enviada	210/10	Não enviada
1545/10	Não enviada	211/10	Não enviada
1545/10	Não enviada	219/10	Não enviada
1547/10	Não enviada	200/10	Não enviada
1550/10	Não enviada	216/10	Não enviada

Desta forma, resta prejudicada a verificação do cumprimento dos limites relacionados à LOA, tanto quanto a análise da abertura de créditos adicionais por fonte de recurso. Tal fato será objeto de irregularidade na conclusão deste Relatório.

Em 13/10/11, foi protocolado nesta corte o documento TCE-RJ n° 29.523-4/11, onde o chefe do Poder Executivo, Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis, apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 602 a 1.344):

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1367

Razões de Defesa: O Sr. Prefeito Municipal informa às fls. 603 que encaminha por ocasião da presente defesa, todas as publicações não enviadas anteriormente.

Análise: Verificamos que as publicações das Leis e Decretos ora encaminhados encontram-se às fls. 658/1341.

Assim, demonstraremos a seguir as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2010, bem como as demais análises pertinentes.

De acordo com a documentação apresentada pelo Município no presente processo, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas nos quadros a seguir:

1) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS

1.1) AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

DECRETO N.º	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				EXCEÇÕES PREVISTAS NA LOA VALOR (R\$)	
		SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
			CONVÊNIOS	OUTROS			
010/10	699				40.000,00		
012/10	699/699v				9.000,00		
018/10	700				112.000,00		
023/10	702v/703				15.315,00		
024/10	703				35.000,00		
025/10	703/703v				61.000,00		
027/10	704				15.000,00		
029/10	704v e 749v				6.000,00		
030/10	722/722v				8.000,00		
033/10	723/723v				10.000,00		
034/10	723v e 749v/750				12.000,00		
049/10	28 e 732/732v				102.500,00		
051/10	28v e 732v				6.500,00		
053/10	29 e 733				3.000,00		
054/10	750				30.000,00		
056/10	750v				34.000,00		
062/10	752/752v				3.000,00		
066/10	753				60.000,00		
067/10	753/753v				2.000,00		
070/10	767				3.000,00		
071/10	767/767v				156.700,00		
081/10	768v/769				9.000,00		
085/10	786				5.000,00		
086/10	786v				30.000,00		

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA **Fls.: 1368**

092/10	786v/787				20.000,00		
095/10	787v				1.000,00		
096/10	787v				30.000,00		
097/10	800/800v				8.100,00		
099/10	800v				14.500,00		
101/10	801				10.000,00		
102/10	801				140.000,00		
104/10	823/823v				3.500,00		
124/10	826v				9.000,00		
125/10	826v/827				88.500,00		
126/10	832			83.500,00			
127/10	827/827v				15.000,00		
128/10	827v				45.000,00		
129/10	855v/856				7.000,00		
130/10	856				5.000,00		
132/10	856/856v				19.900,00		
133/10	856v/857				500,00		
135/10	857 e 659 (errata)			34.453,62			
140/10	857v				7.800,00		
144/10	858/858v e 888v				73.150,00		
150/10	859v				2.800,00		
153/10	883v/884				16.100,00		
156/10	884v				3.000,00		
157/10	884v				10.000,00		
158/10	884v/885				5.500,00		
160/10	885				1.500,00		
161/10	885v				15.000,00		
162/10	885v/886				25.000,00		
163/10	886				1.000,00		
165/10	886/886v				20.800,00		
166/10	886v				34.000,00		
168/10	887				16.600,00		
173/10	888				1.000,00		
174/10	426v e 916v				9.800,00		
175/10	426v/427 e 916v/917				3.500,00		
176/10	427 e 917				6.930,00		
178/10	427v e 917v				22.900,00		
179/10	428 e 918				2.000,00		
180/10	428 e 918				12.600,00		
181/10	428/428v e 918/918v				38.979,00		
186/10	429/429v e 919/919v				104.551,00		
187/10	429v e 919v				17.900,00		
189/10	430 e 920				2.400,00		
194/10	431v e 921v				5.000,00		
195/10	431v e 921v				3.600,00		
197/10	432 e 922				41.500,00		
198/10	947/947V				203.507,60		
201/10	948v				19.132,00		
202/10	948v/949				10.886,00		
205/10	949v				23.981,00		
207/10	949v/950				22.200,00		
209/10	950				4.000,00		
213/10	951				1.787,35		
214/10	951/951v				2.500,00		

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1369

215/10	951v				20.700,00		
217/10	952				34.640,00		
218/10	952/952v				187.680,00		
TOTAL					117.953,62	2.220.938,95	

A seguir, apresentamos os totais das alterações orçamentárias realizadas no exercício em comparação ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS		
		Anulação	2.220.938,95
		Excesso	117.953,62
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
Op. Crédito	0,00		
(A) Total das Alterações			2.338.892,57
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)			2.338.892,57
(D) Limite Autorizado na LOA			6.103.360,00
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (C-D)			0,00

Do quadro anterior, podemos concluir que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

1.2) AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verificamos a seguinte movimentação orçamentária:

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO		ANULAÇÃO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1486/10	713/713v	176.256,00	013/10	699v		172.800,00			3.456,00	E
1487/10	713v	154.985,41	014/10	699v/700		154.985,41				E
1489/10	902	45.000,00	036/10	723v/724		42.000,00			3.000,00	E
1490/10	902/902v	266.400,00	037/10	724		266.400,00				E
1491/10	902v	187.200,00	038/10	724		185.328,00			1.872,00	E
1492/10	726	96.436,02	047/10	726		96.436,02				E
1498/10	30v e 734v	2.502.495,43	061/10	752			765.000,00			S
			063/10	752v			8.000,00			

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA **Fls.: 1370**

			064/10	752v			100.000,00			
			072/10	767v			140.600,00			
			077/10	768			50.000,00			
			078/10	768/768v			205.000,00			
			083/10	769			23.000,00			
			091/10	786v			7.500,00			
			093/10	787			507.000,00			
			094/10	787			6.300,00			
			098/10	788v			8.000,00			
			100/10	800v/801			70.800,00			
			103/10	823			44.000,00			
			105/10	828/828v			29.120,00			
			109/10	824			26.600,00			
			131/10	856			165.000,00			
			116/10	825v			9.000,00			
1504/10	754/754v	748.800,00	058/10	751v		711.360,00	37.440,00			E
1505/10	754v	9.931,22	059/10	751v		9.931,22				E
1506/10	754v	4.230,62	060/10	751v/752		4.230,62				E
1507/10	769v	10.786,64	082/10	769		10.786,64				E
1511/10	778v	73.969,08	089/10	800		73.969,08				E
1512/10	778v	178.076,08	088/10	799v/800			178.076,08			S
1513/10	778v/779	20.000,00	090/10	800				20.000,00		E
1516/10	801v/802	198.000,00	108/10	824		196.020,00		1.980,00		E
1518/10	860	3.960,33	112/10	824v		3.960,33				E
1519/10	860/860v	407,16	113/10	824v/825		407,16				E
1520/10	860v	71,02	114/10	825		71,02				E
1521/10	860v	24.877,56	115/10	825		24.877,56				E
1525/10	861v	156.555,18	120/10	826		156.555,18				E
1528/10	823	212.898,12	137/10	1148v		212.898,12				E
1529/10	828v	13,21	138/10	857/857v		13,21				E
1530/10	828v	5.320.960,00	141/10	857v/858			49.500,00			S
			142/10	858			952.500,00			
			143/10	858			34.000,00			
			145/10	858v e 889			65.300,00			
			155/10	884			133.350,00			
			159/10	885			35.300,00			
			164/10	886			65.731,00			
			167/10	886v/887			497.084,68			
			169/10	887			30.000,00			
			172/10	887v			132.000,00			
182/10	428v e 918v			750.000,00						

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA **Fls.: 1371**

1514/10 revogada pela 1531/10	801e 861v/862	26.600,00	106/10 revogado pelo 136/10 149/10	823v, 859/859v e 1148v		26.600,00				E
1515/10 revogada pela 1532/10	801v e 862	26.300,00	107/10 revogado pelo 136/10 148/10	823v/824, 859 e 1148v		26.300,00				E
1535/10	862v	502.125,00	154/10	884		487.500,00			14.625,00	E
1536/10	888	66.400,00	171/10	887v					66.400,00	S
1539/10	922v	120.000,00	185/10	429 e 919					120.000,00	S
1540/10	433 e 923	81.252,00	184/10	428v/429 e 918v/919		81.252,00				E
1544/10	434/434v	31.000,00	196/10	432 e 922					31.000,00	S
1545/10	953	6.925.000,00	203/10	949			306.181,00			S
			204/10	949/949v			6.675,00			
			206/10	949v			407.100,00			
			210/10	950v			216.488,00			
			211/10	950v			6.009,22			
219/10	952v			51.000,00						
1547/10	946v/947	9.008,65	200/10	948/948V		9.008,65				E
1550/10	947	50.000,00	216/10	951v/952					50.000,00	S
TOTAL			TOTAL			2.953.690,22	6.118.654,98		312.333,00	

(1) Tipo de Crédito: E – Especial / S – Suplementar

Notas:

- Identificamos nos autos a publicação da Lei nº 1503/10 (fls. 754), que autoriza a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recursos a Operação de Crédito firmada junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 461.500,00, aprovada pela Lei nº 1.444, de 20/08/2009. Contudo, verificamos no Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 164/166), que a mesma não se efetivou no exercício de 2010.

- O Decreto nº 119, de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 101.241,61, foi revogado pelo Decreto nº 222, de 30/12/2010 (fls. 659).

- O Decreto nº 191 às fls. 683, retificou diversos Decretos com fundamentação na LOA (Lei nº 1.475/09), passando do art. 8º para o art. 5º, no qual consta a autorização para a abertura de créditos adicionais.

- O Decreto nº 223 às fls. 659, retificou os Decretos nºs 061, 067, 096, 130 e 135, porém não houve alteração de valores.

➤ **ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS**

A seguir, demonstraremos as alterações orçamentárias efetuadas com base nas fontes de recursos.

a) Abertura de Créditos Adicionais por EXCESSO DE ARRECAÇÃO

a.1) CONVÊNIOS

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1372

O quadro relacionado a seguir aponta os Créditos Adicionais abertos com base na fonte Convênios, totalizando R\$ 2.953.690,22:

FONTE – CONVÊNIOS			
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
013	699v	172.800,00	Convênio nº 009/2009 com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos
014	699v/700	154.985,41	Convênio – Repasse do Governo Federal para Assistência Social
36	723v/724	42.000,00	Contrato de Repasse nº 0261.053-49 com o Ministério da Agricultura
37	724	266.400,00	Convênio com o Governo do Estado para Programa de Apoio aos Hospitais (PAHI)
38	724	185.328,00	Convênio nº 657307/2009 com o Ministério da Educação
47	726	96.436,02	Convênio – Repasse da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil
58	751v	711.360,00	Convênio PADEM/2009
59	751v	9.931,22	Contrato de Repasse nº 0261.055-69/2008 com a União
60	751v/752	4.230,62	Contrato de Repasse nº 0261.054-54/2008 com a União
082	769	10.786,64	Convênio nº 931/2008 com a União para o Fundo Municipal de Saúde
89	800	73.969,08	Convênio com o Ministério das Cidades – Contrato de Repasse nº 0213385-44/2006
108	824	196.020,00	Convênio nº 700538/2010 com o Ministério da Educação
112	824v	3.960,33	Contrato de Repasse nº 023837221/2007/2008 com o Ministério do Turismo
113	824v/825	407,16	Contrato de Repasse nº 0213385-44/2006 com o Ministério das Cidades
114	825	71,02	Contrato de Repasse nº 0261054-54/2008 com o Ministério de Agricultura e Abastecimento
115	825	24.877,56	Contrato de Repasse nº 0261053-49/2008 com o Ministério de Agricultura e Abastecimento
120	826	156.555,18	Convênio com o Banco do Brasil
138	857/857v	13,21	Contrato de Repasse nº 023837221/2007 com o Ministério do Turismo
149	823v, 859/859v e 1148v	26.600,00	Contrato de Repasse nº 0261.052-35/2008 com a União
148	823v/824, 859 e 1148v	26.300,00	Contrato de Repasse nº 0261.056-73/2008 com o Ministério de Agricultura e Abastecimento
137	1148v	212.898,12	Convênio com o Fundo Nacional de Assistência Social
154	884	487.500,00	Contrato de Repasse nº 0239043-52/2007 com o Ministério do Turismo
184	428v/429 e 918v/919	81.252,00	Convênio com o Governo do Estado para o Programa de Atenção à Saúde e Assistência Farmacêutica
200	948/948v	9.008,65	Convênio com a PETROBRAS
TOTAL		2.953.690,22	---

a.2) EXCESSO - OUTROS

Verificamos, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 6.236.608,60, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECAÇÃO - OUTROS

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1373

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
126/10	832	83.500,00
135/10	857 e 659 (errata)	34.453,62
061/10	752	765.000,00
063/10	752v	8.000,00
064/10	752v	100.000,00
072/10	767v	140.600,00
077/10	768	50.000,00
078/10	768/768v	205.000,00
083/10	769	23.000,00
091/10	786v	7.500,00
093/10	787	507.000,00
094/10	787	6.300,00
098/10	788v	8.000,00
100/10	800v/801	70.800,00
103/10	823	44.000,00
105/10	828/828v	29.120,00
109/10	824	26.600,00
131/10	856	165.000,00
116/10	825v	9.000,00
058/10	751v	37.440,00
088/10	799v/800	178.076,08
141/10	857v/858	49.500,00
142/10	858	952.500,00
143/10	858	34.000,00
145/10	858v e 889	65.300,00
155/10	884	133.350,00
159/10	885	35.300,00
164/10	886	65.731,00
167/10	886v/887	497.084,68
169/10	887	30.000,00
172/10	887v	132.000,00
182/10	428v e 918v	750.000,00
203/10	949	306.181,00
204/10	949/949v	6.675,00
206/10	949v	407.100,00
210/10	950v	216.488,00
211/10	950v	6.009,22
219/10	952v	51.000,00
TOTAL		6.236.608,60

Observamos que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64, o que será objeto de ressalva e determinação.

Entretanto, verificamos que ao final do exercício o município apurou um excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.198.797,26, superior ao valor total dos Créditos Adicionais abertos.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
<i>Descrição</i>	Valor – R\$
(A) Total do Excesso de Arrecadação Verificado - Anexo 10	9.425.119,05
(B) Excesso por Transferências de Convênios ¹	2.226.321,79
(C) Excesso de Arrecadação para Abertura de Crédito (A-B)	7.198.797,26
(D) Total de Créditos Abertos	6.236.608,60
(E) Suficiência Apurada (C-D)	962.188,66

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado às fls. 164/166.

Nota 1: Corresponde a receita recebida de Convênios (Corrente e Capital), no valor de R\$ 2.863.321,79, menos a receita prevista de Convênios (Corrente e Capital), no montante de R\$ 637.000,00.

b) Abertura de Créditos Adicionais por OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme comentado anteriormente, encontramos nos autos a publicação da Lei nº 1503/10 (fls. 754), que autoriza a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recursos a Operação de Crédito firmada junto ao BNDES, no valor de R\$ 461.500,00. Entretanto, verificamos no Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 164/166), que a mesma não se efetivou no exercício de 2010, o que pode ser corroborado pelo Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2010.

Foram identificadas as seguintes falhas na abertura dos Créditos Adicionais, as quais serão tratadas como ressalvas na conclusão desta Instrução

RESSALVAS
- A Lei nº 1512/10 (778v) fundamenta a abertura de Decreto na Lei nº 1498/10 (734v), porém, uma vez que no preâmbulo da publicação do Decreto nº 88 (fls. 799v/800) consta menção à Lei nº 1512, consideramos no Quadro esta última como autorizativa. Ressaltamos que ainda que considerássemos a abertura do Decreto no limite da Lei nº 1498, haveria o cumprimento do mesmo.
- A Lei nº 1533/10 (fls. 862) fundamenta a abertura de Decreto na lei nº 1530/10 (fls. 828v). O Decreto nº 146 (fls. 858v/859) apresenta erroneamente fundamentação nas Leis 1530 e 1533, e no mesmo valor e programas de trabalho que o Decreto nº 142 (fls. 858), ou seja, demonstrando que houve duplicidade na elaboração de tais instrumentos, uma vez que não consta informação ou publicação sobre a revogação de algum dos dois. Consideramos no Quadro apenas o Decreto nº 142, fundamentado na Lei nº 1530.
- O mesmo ocorreu com a Lei nº 1534/10 (fls. 862v), que fundamenta a abertura de Decreto na Lei nº 1530/10 (828v). Não houve publicação de Decreto que mencionasse a Lei nº 1534.

Da análise dos decretos de abertura dos créditos adicionais, não verificamos quaisquer irregularidades ensejadoras de Parecer Prévio Contrário.

➤ **DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO**

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 33.603.738,82, que representa um acréscimo de 37,64% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial	24.413.440,00
(B) Alterações:	11.723.570,77
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	8.687.507,55
Créditos Especiais	3.036.063,22
(C) Anulações de Dotações	2.533.271,95
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)	33.603.738,82
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	33.603.738,82
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS	0,00
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2010	33.603.738,90
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-0,08

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado às fls. 455/459 e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/10.

O valor apurado guarda paridade com o Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2010 e com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O Município obteve em 2010 os seguintes resultados, segundo o Corpo Instrutivo:

a) **Resultado Orçamentário**

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2010			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	33.838.559,05	0,00	33.838.559,05
Despesas Realizadas	31.807.416,97	0,00	31.807.416,97
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2.031.142,08	0,00	2.031.142,08

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados - fls. 164/166 e 435/459.

Nota: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

b) **Resultado da arrecadação**

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Receitas Previstas	24.413.440,00
Receitas Arrecadadas	33.838.559,05
SUPERÁVIT DE ARRECADAÇÃO	9.425.119,05

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – anexo 12 - fls. 231

Nota: no valor das receitas já estão consideradas as devidas deduções.

c) **Economia orçamentária**

Em R\$

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO
Despesas Autorizadas	33.603.738,82
Despesas Realizadas	31.807.416,97
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA	1.796.321,85

balanço orçamentário consolidado – Anexo 12 (fls. 231).

1.2 – Gestão Financeira

A administração municipal apresentou o seguinte resultado financeiro:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO - 2010			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Ativo Financeiro	9.704.618,94	0,00	9.704.618,94
Passivo Financeiro	7.926.739,15	0,00	7.926.739,15
SUPERÁVIT	1.777.879,79	0,00	1.777.879,79

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 243

Nota: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Os resultados financeiros dos últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS		
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL	
2008	2009	2010
523.963,18	(253.262,29)	1.777.879,79

Fonte: ADM 2009 – Processo nº 215.864-0/10 e quadro anterior

1.3 – Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

As execuções orçamentária e extra-orçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2010:

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA Fls.: 1378

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Variações Ativas	54.079.828,64
Variações Passivas	44.573.743,86
RESULTADO PATRIMONIAL - SUPERÁVIT	9.506.084,78

Fonte: Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 249/250

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, obtém-se o saldo patrimonial de 2010:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido – 2009 (saldo do Balanço Patrimonial)	28.944.036,08
Resultado Patrimonial <u>Superávit</u> – 2010	9.506.084,78
ATIVO REAL LÍQUIDO APURADO	38.450.120,86
ATIVO REAL LÍQUIDO – 2010 REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	38.450.120,86
DIFERENÇA	0,00

Fonte: Prestação de Contas da Adm. Fin. 2009 – Proc. TCE/RJ nº 215.864-0/10; Quadro anterior; e Balanço Patrimonial – fls. 243

1.3.2 – Dívida Ativa

Foi apurada a inscrição, cobrança e cancelamento de valores em dívida ativa nos últimos dois anos. Assim, verificou a instrução (fls. 567):

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2009	1.220.407,41	353.908,76	210.267,83	0,00	1.364.048,34
2010	1.364.048,34	324.537,84	210.601,41	0,00	1.477.984,77

(Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2009 – Processo TCE/RJ nº 215.864-0/10; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado- fls. 243 e 249/250, respectivamente)

O Corpo Instrutivo teceu ainda os seguintes comentários (fls.567 e 567v):

De acordo com o Relatório de fls. 404, foram ajuizadas, no exercício de 2010, 2.481 ações para cobrança da dívida ativa, que representam o montante de R\$ 635.548,12, e foram lançados 6.322 créditos tributários passíveis de cobrança administrativas.

Quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, não foram apresentadas informações a respeito. Tal fato será incluído na conclusão deste Relatório como item de impropriedade.

1.4 – Aspectos Relevantes

A atuação do controle interno, em cumprimento às disposições constitucionais e a questão previdenciária municipal são os objetos deste item.

1.4.1 – Controle Interno

O Relatório do Controle Interno Municipal é instrumento em auxílio às funções desta Corte. Este foi apresentado e consta anexado às fls. 13 a 23. Sobre o mesmo foi apontada, ao longo da instrução, a ausência de comentários sobre diversas inconsistências apuradas, constando tal fato na conclusão de meu voto.

1.4.2 – Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Sobre o sistema previdenciário, os técnicos deste Tribunal apontaram às fls. 559-verso, que o Município de Rio das Flores não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

2 – APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos. A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável.

2.1 – Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX, do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as resoluções n°s 40/01 e 43/01.

2.1.1 – Dívida Consolidada

A partir do informado no relatório de gestão fiscal, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento ao inciso II do artigo 3° da Resolução n° 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim demonstrado pela instrução às fls. 571v:

<i>PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</i>			
<i>2009</i>		<i>2010</i>	
<i>3° QUADR.</i>	<i>1° QUADR.</i>	<i>2° QUADR.</i>	<i>3° QUADR.</i>
<i>-14,98 %</i>	<i>-16,98 %</i>	<i>0,00 %</i>	<i>1,50 %</i>

(Fonte: RGF – 2° semestre de 2010 – Processo n° 201.484-8/11)

Os valores dos componentes da dívida consolidada líquida apresentados no RGF são coincidentes com aqueles apresentados no balanço patrimonial consolidado, com exceção da *disponibilidade de caixa bruta, restos a pagar processados e depósitos*.

Entretanto, verifica-se que se fossem utilizados os valores registrados ns demonstrativos da dívida fundada Interna e fluutuante, a fim de se chegar a dívida consolidada líquida, obter-se-ia um valor **maior** para as deduções do que aquele registrado no Anexo II do RGF. Logo, por conservadorismo, utilizei, igualmente o corpo instrutivo, o valor apontado no demonstrativo da dívida consolidada líquida, referente ao relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2010, por importar em **maior** valor para a dívida consolidada líquida.

Desta forma, verifica-se no exercício de 2010 o limite previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL foi respeitado pelo Município.

2.1.2 – Operações de crédito e Concessão de Garantias

Cumprе salientar que, a partir dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados bem como através de declaração do jurisdicionado de fls. 268, o corpo instrutivo (fls. 572) verificou não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2010.

2.2 – Gastos com Pessoal

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Rio das Flores foram resumidos pelo corpo instrutivo às fls. 572v, conforme abaixo:

Percentual aplicado com Pessoal

DESCRÇÃO	2009		2010			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	44,95	44,26	12.240.474,70	39,85%	13.068.521,40	41,98

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2009 – Processo nº 215.864-0/10 e RGF 1º e 2º semestres de 2010 – Processos nº 227.895-5/10 e 201.484-8/11.

Procurando ratificar tais valores, procedi à aferição dos gastos brutos com pessoal (2º semestre de 2010) a partir dos demonstrativos contábeis, verificando a igualdade entre eles.

Conclui-se, portanto, que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão dentro do limite constante da alínea “b”, do inciso III, do art. 20 da lei complementar nº 101/00 (54% da RCL).

2.3 – Gastos com Educação

Segundo o artigo 212 da CF, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal os recursos do FUNDEB.

2.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram apuradas as seguintes aplicações em 2010:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

TCE-RJ
PROCESSO nº 206.361-5/11
RUBRICA **Fls.: 1382**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	3.244.451,99
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário Inativos	
	Total Ensino Fundamental (A)	3.244.451,99
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	0,00
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário Inativos	
	Total Ensino Infantil (B)	0,00
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	17.887,81
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	Administração Geral (122)	50.762,49
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A+B+C+D+E+F)		3.313.102,29
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		3.514.073,16
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G+H)		6.827.175,45
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		35.341,73
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2010 CANCELADOS EM 2011		0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I-J-K)		6.791.833,72
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		22.717.236,24
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		29,90%
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
(O) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		3.391.240,37
(P) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		0,00
(Q) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2010 CANCELADOS EM 2011 - MAGISTÉRIO		0,00
(R) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (O-P-Q)		3.391.240,37
(S) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB		3.210.998,32
(T) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB		0,00
(U) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (S+T)		3.210.998,32
(V) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (R/Ux100)		105,61%

Fonte: Quadro à fl. 493; Demonstrativos Contábeis às fls. 164/166; Declarações às fls. 286 e 494.

Notas: 1) Foi apurada uma divergência de R\$ 237.226,69 entre o valor registrado na contabilidade como relativo à função educação e aquele obtido no SIGFIS;

2) Vários históricos apresentados na listagem obtida no SIGFIS não possibilitam avaliar com exatidão a finalidade da despesa.

Verificando os cálculos apresentados tenho a comentar que concordo parcialmente com a instrução. O montante de R\$ 35.341,73 (exclusão dos gastos com educação) corresponde a despesas efetuadas a partir de recursos do FUNDEB. Os gastos que se aferem são aqueles com impostos, não podendo se excluir dos mesmos o que lá não está contido (despesas com recursos do FUNDEB).

Assim, os gastos com educação estão a seguir demonstrados:

(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G+H)	6.827.175,45
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO	0,00
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2010 CANCELADOS EM 2011	0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I-J-K)	6.827.175,45
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	22.717.236,24

(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)	30,06%
---	---------------

Conclui-se assim que o município de Rio das Flores efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 . Também foi cumprido o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (regulamenta o fundo), uma vez terem sido gastos o mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

2.3.2 – FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

a) Aplicação dos recursos do fundo de 2010

O parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Desta forma, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro abaixo afere tal aplicação:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB EM 2010	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2010	3.210.998,32
(B) Receita de Aplicação Financeira com FUNDEB no exercício de 2010	0,00
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2010 (A+B)	3.210.998,32
(D) Despesas empenhadas à conta dos recursos do FUNDEB recebidos em 2010	3.754.278,99
(E) Cancelamento realizados em 2011 relativos a Restos a Pagar de 2010	0,00
(F) Saldo a empenhar para o próximo exercício a título de FUNDEB (C-D+E)	-543.280,67
(G) Percentual atingido (mínimo = 95%) (D-E)/C	116,92%

Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 164/166; Demonstrativo às fls. 283 e 493; e Declaração de fl. 494

Nota (item D): o valor apontado corresponde ao valor das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2010 – R\$ 3.789.807,90 deduzido do saldo empenhado do exercício anterior – R\$ 187,18 e de R\$ 35.341,73 de despesas de exercícios anteriores.

Fonte:

Relativamente às *despesas empenhadas à conta dos recursos de FUNDEB recebidos em 2010*, assim se manifestou o Corpo Instrutivo (fls.579):

“(…)

Como podemos observar, o Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB de 2010, atingindo 118,02%, não restando saldo empenhar. Tal procedimento indica que as despesas empenhadas acima do valor recebido do FUNDEB foram arcadas com recursos próprios do Município, o que efetivamente ocorreu, conforme informação prestada à fl. 283.

(...)"

Retornando às aplicações do FUNDEB, destaco o valor de R\$ 35.341,73 utilizado em despesas de exercícios anteriores.

Tal utilização não encontra previsão na lei federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Entretanto, relevarei tal falha, neste caso, porque, tendo em vista que o total das receitas do FUNDEB no exercício (R\$ 3.210.998,32) era menor em R\$ 578.622,40 que as despesas empenhadas a contas desses recursos (R\$ 3.789.620,72), que é o somatório das despesas de 2010 – R\$ 3.754.278,99 com as despesas de exercícios anteriores - R\$ 35.431,73), não seria possível, de todo modo, pagar tais despesas de exercícios anteriores com os insuficientes recursos do fundo.

Muito embora o jurisdicionado afirme que as despesas empenhadas à conta FUNDEB, em valor superior às respectivas receitas, foram honradas com recursos próprios, farei constar em voto a impropriedade em tela, que pode trazer desequilíbrio nesta fonte de recurso.

Desta forma, foi atendido o preceito do parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

b) Aplicação dos recursos do fundo de 2009 (saldo remanescente)

Conforme informação constante do Processo nº 215.665-2/10- prestação de contas de administração financeira do exercício de 2009, não houve saldo a empenhar do FUNDEB para o exercício de 2010. Todavia, destacou a instrução (fls.578):

Entretanto, verificamos que, conforme documento de fl. 283, o Município utilizou R\$ 187,18 dos recursos do FUNDEB de 2009 para empenhamento de despesas no exercício de 2010, sem a abertura de crédito adicional, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, o que será objeto de impropriedade em nossa conclusão.

c) Movimentação financeira

Apurou a instrução um saldo financeiro do FUNDEB, em 2010, no montante de R\$ 52.319,48, conforme quadro a seguir:

FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2010	VALOR (R\$)
I - Saldo Financeiro Conciliado do Exercício Anterior (2009)	187,18
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	3.210.998,32
III - Receitas de Aplicações Financeiras	0,00
IV - Outros Créditos	262.200,00
V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)	3.473.385,50
VI - Despesa Paga com o FUNDEB no exercício de 2010 (inclusive os passivos financeiros de exercícios anteriores)	3.402.267,06
VII - Outros Débitos	20.300,00
VIII - Total das Despesas (VI+VII)	3.422.567,06
IX - Saldo Financeiro a título de FUNDEB apurado (V-VIII)	50.818,44
X – Saldo Financeiro Conciliado do FUNDEB (2010)	52.319,48
XI – Diferença Apurada (IX-X)	-1.501,04

Fonte: Quadros às fls. 282/283, Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 164/166 e conciliações bancárias às fls. 344/351.

Nota: outros créditos referem-se à transferência de recursos próprios para a conta do FUNDEB, e outros débitos são relativos à transferência remanescente de recursos próprios para a conta da Prefeitura, conforme informado à fl. 283.

O Corpo Instrutivo teceu ainda os seguintes comentários (fls.579v e 580):

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de R\$ 1.501,04, entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado.

Considerando que no Demonstrativo de fl. 282 – Balancete Mensal do FUNDEB, o Município registra como transferências financeiras do FUNDEB o valor de R\$ 3.212.499,36, que comparado ao valor das transferências consignadas no Anexo 10 – R\$ 3.210.998,32, resulta na diferença ora apontada – R\$ 1.501,04, nos permitindo deduzir que se trata de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB. Tal diferença será motivo de impropriedade em nossa conclusão.

Destaque-se, que o parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (fls. 352) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

2.4 – Gastos com Saúde

Segundo determinação constitucional (inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), os municípios devem aplicar em despesas com ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. Procurando verificar o atendimento a tal preceito, o corpo instrutivo apresentou os seguintes cálculos:

CÁLCULO DA DESPESA COM SAÚDE

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	22.717.236,24
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	167.270,91
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C) (I)	22.549.965,33
DESPESAS	
Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos (II)	4.920.228,16
Cancelamento realizado em 2011 de Restos a Pagar de 2010 (III)	0,00
Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (II-III) / I mínimo 15%	21,82%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 164/166, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 153/156 e Quadro às fls. 495, documento de arrecadação do FPM de dezembro, fls. 552; Declaração sobre Cancelamento de RP, fls. 497 e demonstrativo consolidado das despesas realizadas na saúde (fls.495).

Nota: a Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2010. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Destarte, o Município cumpriu a determinação constitucional de aplicação mínima de 15% dos impostos citados no inciso III do artigo 77 do ADCT nas ações e serviços públicos de saúde.

Destacou o corpo instrutivo, que *“O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 496, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90.”*

2.5 – Aplicações dos recursos dos Royalties

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei nº 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União (Lei Federal nº 10.195/01). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência.

A partir das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2010:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2010
	REGISTROS CONTÁBEIS
I - Transferência da União	3.593.701,22
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00
Compensação Financeira de Recursos Minerais	0,00
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	3.593.701,22
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	3.001.680,18
Royalties pelo Excedente da Produção	0,00
Participação Especial	592.021,04
Fundo Especial do Petróleo	0,00
II - Transferência do Estado	679.103,42
III – Outras Compensações Financeiras	0,00
IV - Aplicações Financeiras	1.885,62
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	4.274.690,26

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 164/166; e Quadro de fls. 499

As receitas anteriores (e saldos remanescentes de outros anos) custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado:

DESCRIÇÃO	DESpesas CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2010 - VALOR (R\$)				
	DESpesas CORRENTES			DESpesas DE CAPITAL	
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Demais Despesas de Capital
I - Transferência da União			2.916.319,94		144.532,08
Compensação Financeira de Recursos Hídricos					
Compensação Financeira de Recursos Minerais					
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural					
Royalties pela Produção			2.916.319,94		144.532,08

Royalties pelo Excedente da Produção				
Participação Especial				
Fundo Especial do Petróleo				
II - Transferência do Estado			135,00	
III – Outras Compensações Financeiras				
IV - Aplicações Financeiras				
V - Total das Despesas (I + II + III + IV)			2.916.454,94	144.532,08
VI - Restos a Pagar pagos com recursos de Royalties			278.104,26	1.937,60

Fonte: Quadro à fl. 498

Relativamente à aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívidas, assim se manifestou o Corpo Instrutivo (fls.585 e 586):

“(…)

Da análise das informações constantes dos autos, podemos concluir que o Município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pela Lei Federal nº 10.195/01.

(…)

Verificamos que o total das despesas efetuadas com recursos dos royalties constante do Demonstrativo/Quadro à fl. 498 (R\$ 3.060.987,02), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital é divergente do Demonstrativo/Quadro por funções acostado à fl. 500 (R\$ 4.274.690,26), tal fato será considerado como uma impropriedade na conclusão desta instrução processual.

(…)

Portanto, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela lei federal n.º 10.195/01.

2.6 – Repasses ao Poder Legislativo – Artigo 29-A da CF

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do prefeito.

O município de Rio das Flores possuía, em 2010, 8.787 habitantes, segundos dados do IBGE. Desta forma, se encontrava sujeito ao mandamento do inciso I, do art. 29-A da CF. Este limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2009	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	147.416,16
1112.04.00 - IRRF	84.348,53
1112.08.00 - ITBI	114.208,33
1113.05.00 - ISS + ISS SIMPLES	2.754.354,05
1120.00.00 - TAXAS (1)	259.768,09
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	145.007,42
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	11.259,12
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	18.430,75
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	193.812,74
SUBTOTAL (A)	3.728.605,19
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	3.882.342,61
1721.01.05 - ITR	13.272,05
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	106.939,17
1722.01.01 - ICMS + ICMS ECOLÓGICO	10.454.582,33
1722.01.02 - IPVA	125.412,85
1722.01.04 - IPI - Exportação	244.959,29
1722.01.13 - CIDE	6.452,11
SUBTOTAL (B)	14.833.960,41
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A+B-C)	18.562.565,60
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	1.299.379,59
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. XXX)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2010 (F+G)	1.299.379,59

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 399/403 e Anexo 2 – Câmara – fls. 128

(1) Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

(2) Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04

(3) Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02

a) Aferição do valor repassado conforme a CF

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo atendeu ao disposto no inciso I, do §2º, do artigo 29-A, desta forma:

COMPARAÇÃO DO LIMITE PREVISTO COM O REPASSE RECEBIDO

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO (A)	VALOR DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO (B)	REPASSE APURADO APÓS DEVOUÇÃO (C)=(A)-(B)
1.299.379,59	1.330.769,58	268.750,64	1.062.018,94

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fl. 239; e Demonstrativo das Variações Patrimoniais - fl. 252.

Segundo o corpo instrutivo, o valor de R\$ 268.750,64 que consta no Balanço Financeiro da Câmara como “Interferências Financeiras Passivas”, refere-se ao saldo financeiro devolvido pela Câmara à Prefeitura, uma vez que este, acrescido dos saldos financeiros também devolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 51.389,14 - fl. 468), e pelo Fundo Municipal de Habitação e Urbanismo de Interesse Social (R\$ 3.246,54 - fl. 489), corresponde ao total registrado pela Prefeitura como “Transferências Recebidas” (R\$ 323.386,32 – fl. 238).

Verifica-se, portanto, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, foi respeitado.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O valor do orçamento final da câmara correspondeu a R\$ 1.330.769,58 (Anexo XI - fls. 178). O montante em referência é superior ao limite máximo das despesas do Legislativo, estabelecido pela Constituição Federal. Desta forma, tendo em vista que a LOA e suas retificações não atendem aos mandamentos constitucionais, devendo prevalecer o valor definido pela CF (inciso III do §2º do art. 29-A).

Verifica-se que o montante efetivamente repassado foi menor àquele estabelecido na CF, assim:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO (A)	REPASSE RECEBIDO ACIMA DO LIMITE	VALOR DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO (B)	REPASSE APURADO APÓS DEVOUÇÃO (C)=(A)-(B)

1.299.379,59	1.330.769,58	31.389,99	268.750,64	1.062.018,94
--------------	--------------	-----------	------------	--------------

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fl. 239; e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 252.

Antes de concluir sobre esta questão, sempre tive o cuidado de verificar o impacto do repasse a menor nas contas da Câmara Municipal. Neste caso, as despesas líquidas do Legislativo perfizeram a soma de R\$ 1.062.018,94 (fls. 233), após o saldo financeiro devolvido pela Câmara à Prefeitura (R\$ 268.750,64), evidencia que os recursos transferidos foram suficientes para atender as necessidades de funcionamento da Câmara.

3 – GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a lei de diretrizes orçamentárias –LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fls. 569:

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/10 E RGF 3º QUADRIMESTRE/10	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
<i>Receitas</i>	25.091.399,00	33.838.559,10	--
<i>Despesas</i>	24.987.399,00	31.807.416,10	--
<i>Resultado Primário</i>	24.576.297,00	1.935.133,90	Não Atendido
<i>Resultado Nominal</i>	---	4.337.642,60	---
<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	---	466.965,40	---

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 39v, Processo nº 201.506-2/11 - RREO 6º BIM/10 e nº 201.484-8/11 RGF 2º SEM/10

Conforme podemos verificar no quadro anterior, o município além de não ter registrado na LDO (fls. 36/40v) a projeção para as metas referentes ao resultado nominal e dívida consolidada líquida, não cumpriu a meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias no que diz respeito ao resultado primário, o que será objeto de ressalva em meu relatório.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 24/25.

4 – DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NO RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO

Adicionalmente, o prefeito municipal encaminha justificativas quanto às impropriedades, listadas, as quais foram analisadas pelo corpo instrutivo:

- 1. Não foram apresentadas informações quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação de tributos;**

Razões de Defesa: O responsável informa o envio de planilha detalhada com as condutas adotadas, explicitando os valores submetidos a recuperação.

Análise: Examinando o documento ora encaminhado às fls. 607, verificamos que foram adotadas as seguintes medidas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação de tributos no exercício de 2010:

- Atualização constante do cadastro imobiliário pela fiscalização municipal;
- Foram parcelados 89 processos em execução fiscal;
- Em 2010, a planta de valores foi cobrada sobre 35% do valor venal para apuração do IPTU, sofrendo atualização de 4,31%, com base no IPC-A;

- No ano de 2009 havia 1042 estabelecimentos e autônomos cadastrados, sendo que em 2010 passou para 1133;

Diante do exposto, entendemos que a impropriedade inicialmente apontada encontra-se sanada.

2. Impossibilidade de analisar o Anexo de Metas Fiscais no que diz respeito ao Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida conforme previsto no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, pois os mesmos não foram fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Razões de Defesa: O jurisdicionado argumenta que inobstante a falta de fixação na LDO, a Ata de Audiência pública do 2º semestre de 2010 e as planilhas encaminhadas por ocasião da presente defesa, demonstram o Resultado Nominal e a Dívida Consolidada.

Análise: Analisando os documentos encaminhados às fls. 609/646, e, em especial a planilha de fls. 641, verificamos que constam apenas os resultados nominal e da dívida consolidada líquida, já considerados na Instrução inicial (fls. 569), ou seja, não há o registro das respectivas metas fixadas.

Desta forma, a impropriedade em comento será mantida na conclusão desta Instrução, porém considerada como uma ressalva.

3. Não cumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto ao resultado primário, prevista no art. 59, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Razões de Defesa: O responsável alega que na LDO, por um lapso, não foi lançado o montante da despesa não financeira e, considerando os valores lançados no orçamento de 2010, o valor do resultado primário seria outro. Às fls. 604 apresenta memória de cálculo.

Análise: Em que pese o informado pelo jurisdicionado, todos os valores devem ser considerados na elaboração da LDO e no respectivo Anexo de Metas, o qual é utilizado como parâmetro para a fixação de limites, dentre os quais o resultado primário.

Assim, considerando que a falha ocorreu no exercício de 2010, iremos manter a impropriedade em tela na conclusão do presente, tratando-a como uma ressalva.

4. **Divergência entre o valor total das despesas com educação (função 12) registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO e aquele consignado nos demonstrativos contábeis;**

5. **Utilização de saldo de recurso do FUNDEB do exercício anterior (2009), sem a abertura de crédito adicional, em desacordo, portanto, com o previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;**

Não foi apresentada defesa para os itens de impropriedades nºs “4” e “5”.

Destacamos que as mesmas serão consideradas como ressalvas na conclusão desta Instrução.

6. **Vários históricos apresentados na listagem obtida do SIGFIS não nos possibilitam avaliar com exatidão a finalidade da despesa;**

Razões de Defesa: O Sr. Prefeito Municipal informa que foram adotadas medidas no sentido de melhor descrever os históricos do SIGFIS, demonstrando de forma clara a finalidade da despesa.

Análise: Conforme se verifica, o responsável reconhece a falha ocorrida, motivo pelo qual a impropriedade em questão será mantida na conclusão do presente, na forma de ressalva.

7. **Alocação de recursos próprios para pagamentos de despesas com FUNDEB, o que descaracteriza a essência de sua criação pela Lei Federal nº 11.494/07;**

Razões de Defesa: O responsável justifica que os repasses do FUNDEB não foram suficientes para cobertura dos valores empenhados, tendo sido utilizados recursos próprios para cobrir a despesa, o que não será objeto de falhas futuras.

Análise: Em que pese o informado pelo jurisdicionado, a impropriedade ocorreu no exercício de 2010, devendo, portanto, ser mantida na conclusão desta Instrução, como uma ressalva.

8. Divergência entre o Balancete Mensal do FUNDEB, no que diz respeito ao valor recebido a título de FUNDEB pelo Município (R\$ 3.212.499,36) e o valor das transferências consignadas no Anexo 10 a título de FUNDEB (R\$ 3.210.998,32);

Razões de Defesa: O jurisdicionado alega que tal diferença não altera a estrutura do balancete do FUNDEB, sendo o valor de R\$ 1.501,04 lançado na conta Outras Receitas Patrimoniais, não havendo dano ao erário.

Análise: Em que pese o esclarecimento apresentado, a impropriedade ocorreu no exercício de 2010, pelo que será mantida na conclusão desta Instrução, sendo considerada uma ressalva.

9. Divergência entre o total das despesas efetuadas com recursos dos royalties constante do Demonstrativo à fl. 498 (R\$ 3.060.987,02), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital e o Demonstrativo/Quadro por funções acostado à fl. 500 (R\$ 4.274.690,26).

10. O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

Não foi apresentada defesa para os itens de impropriedades n°s “9” e “10”.

Ressaltamos que as mesmas serão consideradas como ressalvas na conclusão desta Instrução.

4 – RESUMO

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	A abertura respeitou o limite definido na LOA .

Resultado orçamentário	Consolidado: superavitário em R\$ 2 milhões Obs: o Município de Rio das Flores não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.
Resultado financeiro	Consolidado: Superavitário em R\$ 1,8 milhão
Dívida consolidada (máximo de 120% da RCL)	1,50 %
Gastos com pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	41,98%
MDE (mínimo de 25% dos impostos):	30,06%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo.60%):	105,61%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	116,92%
Saúde (mínimo 15% dos impostos):	21,82%
Royalties:	Não há indícios da aplicação em pessoal e dívida

Art. 29-A da CF

- . Repasse conforme a CF conforme ponderação realizada no item 2.6 deste voto.
- . Repasse abaixo da LOA, entretanto os recursos transferidos foram suficientes para atender as necessidades de funcionamento da Câmara. Tal fato será ressalvado.

5 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, de acordo com o proposto pelo corpo Instrutivo e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e

Considerando que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos. 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do estado;

Considerando, com fulcro nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supra mencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara municipal;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da lei complementar nº 101/2000;

Considerando que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da câmara municipal, exercício de 2010;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às câmaras municipais;

Considerando a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 deste voto;

Considerando a observância das disposições das resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

Considerando que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual inferior ao máximo estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da lei complementar nº 101/2000, que é de 54%;

Considerando que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

Considerando que foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica percentual superior ao mínimo estabelecido no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

Considerando que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

Considerando que foram gastos nas ações e serviços públicos de saúde percentual acima do mínimo constitucional definido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, que é equivalente a 15,00% do total de impostos e transferências elencados no inciso III do referido artigo;

Considerando a observância das disposições da lei federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

Considerando a observância das disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.6 deste relatório;

Considerando que não foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da câmara dos vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO:

I - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Rio das Flores, Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis, referentes ao exercício de 2010, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS

1) Pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF, destacando-se as seguintes:

- . Divergência entre o valor total das despesas com educação (função 12) registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO e aquele consignado nos demonstrativos contábeis;
- . Divergência entre o Balancete Mensal do FUNDEB, no que diz respeito ao valor recebido a título de FUNDEB pelo Município (R\$ 3.212.499,36) e o valor das transferências consignadas no Anexo 10 a título de FUNDEB (R\$ 3.210.998,32);
- . Divergência entre o total das despesas efetuadas com recursos dos royalties constante do Demonstrativo à fl. 498 (R\$ 3.060.987,02), onde estão discriminadas as despesas correntes e de capital e o Demonstrativo/Quadro por funções acostado à fl. 500 (R\$ 4.274.690,26).

2) Nos decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64;

3) Quanto às impropriedades nos decretos de abertura de crédito que se seguem;

a) A Lei nº 1512/10 (778v) fundamenta a abertura de Decreto na Lei nº 1498/10 (734v), porém, uma vez que no preâmbulo da publicação do Decreto nº 88 (fls. 799v/800) consta menção à Lei nº 1512, esta foi considerada como autorizativa.

b) A Lei nº 1533/10 (fls. 862) fundamenta a abertura de Decreto na lei nº 1530/10 (fls. 828v). O Decreto nº 146 (fls. 858v/859) apresenta erroneamente fundamentação nas Leis 1530 e 1533, e no mesmo valor e programas de trabalho que o Decreto nº 142 (fls. 858), ou seja, demonstrando que houve duplicidade na elaboração de tais instrumentos, uma vez que não consta informação ou publicação sobre a revogação de algum dos dois. Consideramos no Quadro apenas o Decreto nº 142, fundamentado na Lei nº 1530.

c) O mesmo ocorreu com a Lei nº 1534/10 (fls. 862v), que fundamenta a abertura de Decreto na Lei nº 1530/10 (828v). Não houve publicação de Decreto que mencionasse a Lei nº 1534.

4) Impossibilidade de analisar o anexo de metas fiscais no que diz respeito ao resultado nominal e dívida consolidada Líquida conforme previsto no inciso I, do artigo 59 da lei complementar vederal nº 101/00, pois os mesmo não foram fixados na lei de diretrizes orçamentárias – LDO;

5) Não atendimento da meta prevista no anexo de metas fiscais da LDO para o resultado primário.

6) O valor do saldo do FUNDEB a empenhar de 2009, foi utilizado no exercício de 2010, sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do art. 21 da lei federal nº 11.494/07;

7) Vários históricos apresentados na listagem obtida do SIGFIS não possibilitam avaliar com exatidão a finalidade da despesa, impedindo a correta avaliação das disposições dos artigos 70 e 71 da lei federal nº 9.424/96;

8) Alocação de recursos próprios para pagamentos de despesas com FUNDEB, o que descaracteriza a essência de sua criação pela Lei Federal nº 11.494/07, demonstrando o desequilíbrio financeiro na execução da fonte FUNDEB;

9) O setor de controle interno não abordou em seu relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÕES

1) Para que na elaboração dos documentos contábeis, extracontábeis, relatórios da LRF (RREO e RGF) e informações para o SIGFIS, atentar para que os mesmos sejam completos, eliminando eventuais divergências e omissões, devendo os mesmos conter a necessária discriminação, a fim de que se precise a real origem de cada item patrimonial, de forma que os mesmos permitam a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, cumprindo o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da transparência na gestão fiscal, descrito no § 1º do artigo 1º da LRF (Ressalvas 1 e 7);

2) Utilizar e demonstrar nos decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64 (Ressalva 2);

3) Cuidar para que não ocorram falhas quando da elaboração das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, indicando corretamente nos decretos a respectiva lei autorizativa (Ressalva 3);

4) Observar a necessidade de encaminhamento do anexo de metas fiscais com todas as projeções e previsões pertinentes, a fim de possibilitar a avaliação das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, prevista no art. 59, inciso I da lei complementar federal nº 101/00 (Ressalva 4);

5) Envidar esforços de modo a cumprir a meta prevista no anexo de metas fiscais da LDO para o resultado primário (Ressalva 5);

6) Observar o disposto no disposto no §2º do art. 21 da lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (Ressalva 6);

7) Envidar esforços de modo a coibir a existência de desequilíbrios orçamentários e financeiros, na fonte FUNDEB (empenhamento das despesas em valor superior às receitas);

8) Para que o setor de controle interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88 (Ressalva 9);

II – Pela COMUNICAÇÃO ao responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Rio das Flores, conforme previsto na lei complementar nº 63/90, para que tome ciência das ressalvas apontadas e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas descritas neste voto, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como

atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.

III – Por **DETERMINAÇÃO** à secretaria-geral das sessões para que, ao formalizar a comunicação constante deste voto, faça-a acompanhar de cópia deste relatório e, considerando que o processo principal será enviado ao Legislativo Municipal, remeta à Inspeção competente a segunda via do processo “cópia dos documentos” desta prestação de contas, enviada a este Tribunal em atendimento à deliberação TCE-RJ nº 199, de 23/01/1996, como forma de subsidiar a análise da Prestação de contas dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal, quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-6, 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

JULIO L. RABELLO
RELATOR

MASC

